

LEI N. 2.250, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da polícia civil do Estado do Acre.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA POLÍCIA CIVIL
Seção I
Dos Princípios Básicos

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos servidores públicos da polícia civil, consubstanciado em um conjunto de normas, conceitos técnicos e princípios que regem a administração pública do Estado do Acre.

§ 1º O PCCR está baseado nas atribuições e responsabilidades previstas na Lei Orgânica, no Estatuto da Polícia Civil e na legislação vigente da administração pública do Estado.

§ 2º O PCCR é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento e da valorização dos servidores da polícia civil.

§ 3º O PCCR visa prover a polícia civil com uma estrutura de cargos e carreiras organizados, observando-se os princípios legais, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a efetividade do serviço público mediante:

- I** - a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional;
- II** - o reconhecimento do mérito funcional através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;
- III** - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e
- IV** - a valorização dos servidores cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população.

Seção II
Da Estrutura da Carreira
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 2º O PCCR aprovado por esta lei fica assim organizado:

I - estrutura e composição dos grupos ocupacionais que compõem o quadro de pessoal da polícia civil, dos cargos, das classes e das referências salariais;

II - linhas de promoção;

III - tabelas de vencimentos; e

IV - quantificação dos cargos.

Art. 3º O quadro de pessoal fica organizado em cargos, classes e referências, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 4º As linhas de promoção dos cargos que compõem o quadro de pessoal ficam definidas conforme dispõe o Anexo II desta lei.

Art. 5º As tabelas de vencimentos e a quantificação dos cargos que compõem o quadro de pessoal, ficam determinadas, nos Anexos III e XII desta lei.

Subseção II
Organização e Ingresso nas Carreiras

Art. 6º O quadro de pessoal da polícia civil é composto pelos seguintes grupos ocupacionais:

I - grupo ocupacional de nível superior; e

II - grupo ocupacional de nível médio.

§ 1º Integram o grupo ocupacional de nível superior os cargos efetivos de delegado, perito criminal e perito médico-legista.

§ 2º Integram o grupo ocupacional de nível médio os cargos efetivos de agente, escrivão, perito papiloscopista, agente de telecomunicações, perito criminal I, motorista oficial e auxiliar de necropsia.

Art. 7º Os cargos que compõem o quadro de pessoal são constituídos por cinco classes, com três referências salariais para cada uma das classes.

Parágrafo único. As classes são organizadas em nível crescente de I a IV e Especial, enquanto as referências possuem nível crescente de 1 a 3.

Art. 8º O ingresso no quadro de pessoal da polícia civil dar-se-á por nomeação mediante prévia habilitação em concurso público, nas referências iniciais dos cargos de delegado, perito criminal e perito médico-legista, agente, escrivão, perito papiloscopista, agente de telecomunicações e auxiliar de necropsia, observado o requisito mínimo de escolaridade exigido para cada cargo, conforme disposto abaixo:

I - delegado, perito criminal e perito médico-legista: possuir escolaridade de nível superior;
e

II - agente, escrivão, perito papiloscopista, agente de telecomunicações e auxiliar de necropsia: possuir escolaridade de nível médio.

Art. 9º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação de formação ou de especialização, incluindo-se o que for definido no edital do concurso.

Art. 10. Durante o estágio probatório, o servidor nomeado para cargo que compõe o quadro de pessoal não poderá ser afastado da sua unidade de lotação inicial.

Subseção III Da Progressão e da Promoção

Art. 11. O desenvolvimento funcional do servidor dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada referência salarial, ou em cada classe, bem como dos critérios constantes nesta lei e em regulamento específico do Poder Executivo.

Art. 12. Somente poderá ser progredido ou promovido, o servidor que compõe o quadro de pessoal que atender, cumulativamente, às seguintes condições, verificadas na data de início do processo de progressão ou de promoção:

- I - estar em efetivo exercício funcional na polícia civil;
- II - não estar em disponibilidade;
- III - não estar no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvados os casos previstos em lei;
- IV - não estar na última referência salarial do cargo ocupado, para o caso de progressão, ou não estar na última classe do cargo ocupado, para o caso de promoção;
- V - não ter sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à promoção ou à progressão; e
- VI - não estar cumprindo pena em razão de condenação por infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão.

Art. 13. O diretor geral constituirá comissão de promoção, com a competência de analisar os processos de promoção, conforme regulamento específico do Poder Executivo.

Art. 14. A homologação das promoções far-se-á por ato específico do diretor geral da polícia civil.

Subseção IV Da Progressão

Art. 15. A progressão é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra, imediatamente superior, dentro da mesma classe.

Parágrafo único. A progressão dependerá do cumprimento do interstício de trinta e seis meses em cada referência salarial, observado o disposto no art. 12 desta lei.

Subseção V Da Promoção

Art. 16. Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a primeira referência salarial da classe imediatamente superior, dependendo do preenchimento dos requisitos fixados nesta lei e dos critérios constantes em regulamento.

§ 1º A aferição dos requisitos, incluindo a avaliação de conhecimentos será realizada de acordo com critérios fixados em regulamento do Poder Executivo.

§ 2º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área em que o profissional exerça sua atividade.

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de nível superior de delegado, perito criminal e perito médico-legista serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

I - promoção para a Classe II:

- a)** sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;
- b)** aprovação da conduta do candidato a promoção durante a permanência na Classe I, pelo Conselho Superior da Polícia Civil, considerando assiduidade, dedicação, eficiência e presteza demonstradas no cumprimento dos deveres funcionais, verificados através dos relatórios da Corregedoria Geral da Polícia Civil e das informações prestadas pelo controle externo das atividades policiais;
- c)** pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento;
- d)** participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da polícia civil, com somatório de no mínimo cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I; e
- e)** aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instrução da comissão de promoção.

II - promoção para a Classe III:

- a)** trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;
- b)** aprovação da conduta do candidato a promoção durante a permanência na Classe II, pelo Conselho Superior da Polícia Civil, considerando assiduidade, dedicação, eficiência e presteza demonstradas no cumprimento dos deveres funcionais, verificados através dos relatórios da Corregedoria Geral da Polícia Civil e das informações prestadas pelo controle externo das atividades policiais;

- c)** pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;
- d)** participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da polícia civil, com somatório de no mínimo cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;
- e)** certificação em curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse da polícia civil;
- f)** elaboração de proposta de melhoria da atuação da unidade que trabalhe, como ocupante da Classe II; e
- g)** aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instrução da comissão de promoção.

III - promoção para a Classe IV:

- a)** trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;
- b)** aprovação da conduta do candidato a promoção durante a permanência na Classe III, pelo Conselho Superior da Polícia Civil, considerando assiduidade, dedicação, eficiência e presteza demonstradas no cumprimento dos deveres funcionais, verificados através dos relatórios da Corregedoria Geral da Polícia Civil e das informações prestadas pelo controle externo das atividades policiais;
- c)** pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;
- d)** participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da polícia civil, com somatório de no mínimo cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;
- e)** elaboração de proposta de melhoria dos serviços da polícia civil, como ocupante da Classe III; e
- f)** aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme regulamento e instrução da comissão de promoção.

IV - promoção para a Classe Especial:

- a)** trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;

- b) aprovação da conduta do candidato a promoção durante a permanência na Classe IV, pelo Conselho Superior da Polícia Civil, considerando assiduidade, dedicação, eficiência e presteza demonstradas no cumprimento dos deveres funcionais, verificados através dos relatórios da Corregedoria Geral da Polícia Civil e das informações prestadas pelo controle externo das atividades policiais;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;
- d) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da polícia civil, com somatório de no mínimo cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;
- e) elaboração de proposta de melhoria da segurança pública no Estado, como ocupante da Classe IV; e
- f) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instrução da comissão de promoção.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de nível superior de delegado, perito criminal e perito médico-legista, integrantes das Classes III e IV, que não possuam títulos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse da polícia civil, dependerão da aquisição dessa certificação para pleitearem a promoção para as classes superiores, além dos requisitos constantes desta lei.

Art. 18. Os ocupantes dos cargos de nível médio de agente, escrivão, perito papiloscopista, agente de telecomunicações, perito criminal I, motorista oficial e auxiliar de necropsia, serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

I - promoção para a Classe II:

- a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;
- b) aprovação da conduta do candidato a promoção durante a permanência na Classe I, pelo Conselho Superior da Polícia Civil, considerando assiduidade, dedicação, eficiência e presteza demonstradas no cumprimento dos deveres funcionais, verificados através dos

relatórios da Corregedoria Geral da Polícia Civil e das informações prestadas pelo controle externo das atividades policiais;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento;

d) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da polícia civil, com somatório de no mínimo cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instrução da comissão de promoção.

II - promoção para a Classe III:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II.

b) aprovação da conduta do candidato a promoção durante a permanência na Classe II, pelo Conselho Superior da Polícia Civil, considerando assiduidade, dedicação, eficiência e presteza demonstradas no cumprimento dos deveres funcionais, verificados através dos relatórios da Corregedoria Geral da Polícia Civil e das informações prestadas pelo controle externo das atividades policiais;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;

d) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da polícia civil, com somatório de no mínimo cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;

e) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe II; e

f) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instrução da comissão de promoção.

III - promoção para a Classe IV:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;

- b)** aprovação da conduta do candidato a promoção durante a permanência na Classe III, pelo Conselho Superior da Polícia Civil, considerando assiduidade, dedicação, eficiência e presteza demonstradas no cumprimento dos deveres funcionais, verificados através dos relatórios da Corregedoria Geral da Polícia Civil e das informações prestadas pelo controle externo das atividades policiais;
- c)** pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;
- d)** participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da polícia civil, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;
- e)** elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe III; e
- f)** aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme regulamento e instrução da comissão de promoção.

IV - promoção para a Classe Especial:

- a)** trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;
- b)** aprovação da conduta do candidato a promoção durante a permanência na Classe IV, pelo Conselho Superior da Polícia Civil, considerando assiduidade, dedicação, eficiência e presteza demonstradas no cumprimento dos deveres funcionais, verificados através dos relatórios da Corregedoria Geral da Polícia Civil e das informações prestadas pelo controle externo das atividades policiais;
- c)** pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;
- d)** participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da polícia civil, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;
- e)** elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe IV; e

f) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

Art. 19. O servidor do quadro efetivo, nomeado para cargo em comissão ou de direção ou para ocupar cargos estratégicos no Estado, fará jus a promoção, desde que cumpra todos os requisitos para promoção constantes desta lei, exceto o requisito de “pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção”.

Parágrafo único. A pontuação referida no *caput* deste artigo será exigida de forma proporcional, caso o servidor não permaneça no cargo por todo o período de avaliação para a promoção.

CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS

Art. 20. Os vencimentos dos servidores da polícia civil correspondem ao vencimento relativo ao cargo, à classe e à referência em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 21. A fixação das referências salariais e dos demais componentes dos vencimentos dos servidores observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;
- II - os requisitos para a investidura; e
- III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 22. Além do vencimento básico, o policial civil de carreira fará jus às seguintes vantagens, conforme descrito nesta lei:

- I - Adicional de Atividade Policial;
- II - Representação;
- III - Gratificação de Risco de Vida;
- IV - Etapa Alimentação;
- V - Gratificação de Atividade Penitenciária;

VI - Gratificação da Produtividade do Delegado de Polícia Civil;

VII - Gratificação da Produtividade das Atividades Periciais;

VIII - Adicional de Titulação; e

IX - Prêmio Anual de Valorização da Atividade Policial.

Parágrafo único. Ficam assegurados ao policial civil, os demais benefícios pecuniários previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 23. O Adicional de Atividade Policial será concedido de acordo com a tabela constante no Anexo IV desta lei.

Art. 24. A Representação será concedida aos ocupantes dos cargos de delegado, perito criminal e perito médico-legista, conforme Anexo V.

Art. 25. A Gratificação de Risco de Vida será concedida pelo exercício de atividade perigosa, exclusivamente aos integrantes dos cargos da carreira policial civil, em efetivo exercício de suas funções, nos seguintes valores:

I - cargos de nível médio, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); e

II - cargos de nível superior, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Art. 26. A Etapa Alimentação será concedida aos integrantes dos cargos da carreira policial civil, no valor de R\$ 352,00 (trezentos e cinqüenta e dois reais).

Art. 27. A Gratificação de Atividade Penitenciária, equivalente a cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será devida ao integrante da carreira de policial civil em atividade no Sistema Penitenciário Estadual.

Art. 28. A Gratificação da Produtividade do Delegado de Polícia Civil será paga mensalmente para os servidores do quadro de pessoal, ocupantes do cargo de delegado, nos valores máximos conforme Anexo VI, na forma e de acordo com critérios definidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 29. A Gratificação da Produtividade das Atividades Periciais será paga mensalmente para os servidores do quadro de pessoal, ocupantes dos cargos de perito criminal e perito médico-

legista, nos valores máximos conforme Anexo VII, na forma e de acordo com critérios definidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 30. O Adicional por Titulação, no máximo de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos de graduação e de pós-graduação, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com especificação e percentuais definidos no Anexo VIII desta lei.

§ 1º Não serão considerados os títulos, para os fins de pagamento do Adicional de Titulação, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.

§ 2º Os títulos a que se refere o *caput* deste artigo só serão considerados quando o curso tiver afinidade com as atribuições do cargo exercido pelo servidor.

§ 3º Não será pago Adicional de Titulação de maneira cumulativa para os portadores de mais de uma titulação.

§ 4º O Adicional de Titulação incorporar-se-á aos vencimentos do servidor que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo e que a esteja percebendo por três anos consecutivos no ato da aposentadoria.

§ 5º Fica assegurado o Adicional de Titulação percebido nos termos da legislação que serviu de base para a sua concessão.

Art. 31. O Prêmio Anual de Valorização da Atividade Policial – VAP será pago no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em duas parcelas, para os cargos de carreira da polícia civil, em exercício, calculado a partir de metas gerais e por unidade de trabalho, na forma e de acordo com critérios definidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 32. Fica estabelecido que os ocupantes dos cargos de delegado, perito criminal e perito médico-legista, em efetivo exercício na carreira, têm direito a receber remuneração mínima, no valor constante do Anexo IX, caso a soma de todas as verbas que compõem os vencimentos do servidor seja inferior ao valor da remuneração mínima estabelecida para a referência e classe ocupadas pelo servidor.

Parágrafo único. A soma de todas as verbas que compõem os vencimentos do servidor, base para pagamento da remuneração mínima, conforme *caput* deste artigo não inclui os valores da Gratificação da Produtividade do Delegado de Polícia Civil e da Gratificação da Produtividade das Atividades Periciais.

Art. 33. Os motoristas oficiais que forem lotados nas delegacias, na diretoria geral, na corregedoria geral e nos Institutos da polícia técnica perceberão gratificação correspondente ao Adicional de Atividade Policial, enquanto no exercício da função.

Art. 34. Aos servidores pertencentes ao quadro de apoio, lotados no setor de necropsia ou que atuem na área de rádio-comunicação, poderá ser concedida Gratificação de Apoio Específico, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), limitada a concessão a um número máximo de vinte e oito gratificações.

§ 1º Compete ao delegado geral a concessão da gratificação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A Gratificação de Apoio Específico se incorporará à remuneração do servidor que a tenha percebido por dez anos, intercalados ou consecutivos.

Art. 35. Aos servidores estaduais pertencentes ao quadro de apoio administrativo vinculado à Polícia Civil, que prestam serviço nas delegacias e nos Institutos da polícia civil, será concedida Gratificação Especial com os seguintes valores:

- I - Grupo Nível Básico I - R\$ 37,50(trinta e sete reais e cinquenta centavos);
- II - Grupo Nível Básico II - R\$ 52,50(cinquenta e dois reais e cinquenta centavos); e
- III - Grupo Nível Médio - R\$ 75,00(setenta e cinco reais).

Art. 36. Os valores correspondentes às vantagens constantes dos incisos I a VII do art. 22 desta lei incorporar-se-ão aos vencimentos do servidor, no momento de sua aposentadoria, desde que tenha dez anos, intercalados ou consecutivos, de seu efetivo recebimento.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Do Enquadramento dos Servidores

Art. 37. O enquadramento dos atuais servidores do quadro, nas novas tabelas de vencimentos, será feito na referência vencimental igual ou imediatamente superior ao valor do vencimento recebido no cargo ocupado, nas Classes de I a IV, conforme Anexo X desta lei.

§ 1º O servidor que perceba vencimento base, superior ao estabelecido para a referência 3, Classe IV, terá a diferença entre o valor do vencimento base percebido e o estabelecido para a referência 3, Classe IV, do cargo ocupado, convertida em vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 2º Os atuais servidores que percebem vencimentos superiores ao estabelecido nesta lei, terão a diferença entre os vencimentos percebidos e o estabelecido nesta lei convertida em vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3º Sobre a vantagem pessoal incidirá os mesmos índices que forem aplicados para reajuste do vencimento percebido pelo servidor.

Art. 38. A formalização dos enquadramentos se efetivará mediante portaria do delegado geral, com relação nominal dos servidores.

Art. 39. Os servidores não regidos pela Lei nº 1.384, 24 de maio de 2001, durante a sua vigência, poderão fazer opção expressa pelo enquadramento no PCCR instituído nesta lei, dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação, sendo incompatível o regime remuneratório deste PCCR com o regime remuneratório dos não optantes.

Art. 40. O interstício a ser considerado para a primeira promoção dos ocupantes dos cargos de delegado, perito criminal e perito médico-legista, após a implantação desta lei, será de trinta e seis meses.

Art. 41. O interstício a ser considerado para a primeira promoção dos ocupantes dos cargos de agente, escrivão, perito papiloscopista, agente de telecomunicações policial civil, perito criminal I, motorista oficial e auxiliar de necropsia, após a implantação desta lei, será definido a partir da aplicação da seguinte regra de transição:

I - após o enquadramento na tabela de vencimentos constante do Anexo X, desta lei, será computado o tempo de serviço, desde a última progressão ou promoção na tabela de vencimento anterior à vigência desta lei, em meses, conforme Anexo XI desta lei; e

II - o resíduo superior a quinze dias, resultante do cálculo do tempo de serviço desde a última promoção, será computado como um mês.

Art. 42. Os resultados aferidos no mês de dezembro de 2009 servirão de base para pagamento da Gratificação da Produtividade do Delegado de Polícia Civil e da Gratificação da Produtividade das Atividades Periciais correspondente aos meses de dezembro de 2009, com pagamento antecipado na folha de pagamento do mês de dezembro, e de janeiro de 2010, com pagamento na folha de pagamento do mês de janeiro.

§ 1º A partir da folha de pagamento do mês de fevereiro de 2010, o pagamento da Gratificação da Produtividade do Delegado de Polícia Civil e da Gratificação da Produtividade das Atividades Periciais terá como base os resultados aferidos no mês anterior ao do pagamento.

§ 2º Caso o servidor não alcance, no mês de dezembro de 2009, os resultados definidos para recebimento da Gratificação da Produtividade do Delegado de Polícia Civil e da Gratificação da Produtividade das Atividades Periciais, o mesmo ressarcirá, na folha de pagamento do mês de janeiro de 2010, os valores recebidos indevidamente.

Art. 43. Caso o servidor não tenha dez anos de efetivo recebimento da Gratificação da Produtividade do Delegado de Polícia Civil ou da Gratificação da Produtividade das Atividades Periciais, o valor a ser incorporado à remuneração, no momento de sua aposentadoria, dependerá do tempo de recebimento da gratificação, da seguinte forma e percentual:

I - recebimento da gratificação por um período igual ou superior a cinco anos: incorporação de cem por cento, do valor médio recebido como gratificação nos últimos três anos;

II - recebimento da gratificação por um período igual ou superior a quatro e até cinco anos: incorporação de oitenta por cento, do valor médio recebido como gratificação nos últimos três anos;

III - recebimento da gratificação por um período igual ou superior a três e até quatro anos: incorporação de sessenta por cento, do valor médio recebido como gratificação nos últimos três anos;

IV - recebimento da gratificação por um período igual ou superior a dois e até três anos: incorporação de quarenta por cento, do valor médio recebido como gratificação no período; e

V - recebimento da gratificação por um período igual ou superior a um e até dois anos: incorporação de vinte por cento, do valor médio recebido como gratificação no período.

Art. 44. O Poder Executivo aprovará mediante decreto o regulamento de promoção dos servidores, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta lei.

Art. 45. Os cargos perito criminal I e motorista oficial ficam em extinção.

Art. 46. Os servidores do quadro de apoio administrativo, vinculados à Lei n. 1.384, de 2001, passam a ser regidos pela Lei n. 1.394, de 28 de junho de 2001.

Art. 47. As despesas decorrentes do pagamento dos prêmios e dos processos de progressão e promoção dos servidores de que trata esta lei, ficam limitadas aos percentuais estabelecidos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 48. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de dezembro de 2009.

Art. 50. Ficam revogadas as Lei ns. 1.384, de 24 de maio de 2001; 1.633, de 18 de março de 2005; 1.634, de 18 de março de 2005 e 1.907, de 24 de julho de 2007.

Art. 51º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 21 de dezembro de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.

ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR
Governador do Estado do Acre

ANEXO I

Grupos Ocupacionais da Polícia Civil do Estado do Acre

QUADRO DA POLÍCIA CIVIL	GRUPO OCUPACIONAL QUE COMPÕEM O QUADRO DA POLÍCIA CIVIL	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA SALARIAL
QUADRO DA POLÍCIA CIVIL	SEGURANÇA PÚBLICA	Delegado de Polícia Civil	Especial	1 a 3
			IV	
			III	
			II	
			I	
		Perito Médico- Legista Perito Criminal	Especial	1 a 3
			IV	
			III	
			II	
			I	
		Agente de Polícia Civil Escrivão de Polícia Civil Perito Papiloscopista Agente de Telecomunicações Policial Civil Auxiliar de Necropsia Auxiliar de Perito Criminal Motorista Oficial	Especial	1 a 3
			IV	
			III	
			II	
			I	

ANEXO II
Linhas de Promoção dos Cargos

PROVIMENTO	PROMOÇÃO			
CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
Delegado de Polícia Civil I	Delegado de Polícia Civil II	Delegado de Polícia Civil III	Delegado de Polícia Civil IV	Delegado de Polícia Civil Especial
Perito Médico- Legista I	Perito Médico- Legista II	Perito Médico- Legista III	Perito Médico- Legista IV	Perito Médico- Legista Especial
Perito Criminal I	Perito Criminal II	Perito Criminal III	Perito Criminal IV	Perito Criminal Especial
Agente de Polícia Civil I	Agente de Polícia Civil II	Agente de Polícia Civil III	Agente de Polícia Civil IV	Agente de Polícia Civil Especial
Escrivão de Polícia Civil I	Escrivão de Polícia Civil II	Escrivão de Polícia Civil III	Escrivão de Polícia Civil IV	Escrivão de Polícia Civil Especial
Perito Papiloscopista I	Perito Papiloscopista II	Perito Papiloscopista III	Perito Papiloscopista IV	Perito Papiloscopista Especial
Agente de Telecomunicações Policial Civil I	Agente de Telecomunicações Policial Civil II	Agente de Telecomunicações Policial Civil III	Agente de Telecomunicações Policial Civil IV	Agente de Telecomunicações Policial Civil Especial
Auxiliar de Necropsia I	Auxiliar de Necropsia II	Auxiliar de Necropsia III	Auxiliar de Necropsia IV	Auxiliar de Necropsia Especial
Perito Criminal I	Perito Criminal II	Perito Criminal III	Perito Criminal IV	Perito Criminal Especial
Motorista Oficial I	Motorista Oficial II	Motorista Oficial III	Motorista Oficial IV	Motorista Oficial Especial

ANEXO III
Tabelas de Vencimentos

Cargos de nível superior: Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal e Perito Médico-Legista

Referências Salariais Classe	1	2	3
Especial	2.979,20	3.081,12	3.183,04
IV	2.626,40	2.728,32	2.830,24
III	2.273,60	2.375,52	2.477,44
II	1.920,80	2.022,72	2.124,64
I	1.568,00	1.669,92	1.771,84

Cargos de nível médio: Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Perito Papiloscopista, Agente de Telecomunicações Policial Civil, Auxiliar de Necropsia, Perito Criminal I e Motorista Oficial

Referências Salariais Classe	1	2	3
Especial	1.305,00	1.370,25	1.435,50
IV	1.160,00	1.218,00	1.276,00
III	1.015,00	1.065,75	1.116,50
II	870,00	913,50	957,00
I	725,00	761,25	797,50

ANEXO IV

Adicional de Atividade Policial

a) Delegado de Polícia Civil

Referências Salariais Classe	1	2	3
Especial	1.765,72	1.889,32	2.072,16
IV	1.441,35	1.542,25	1.650,20
III	1.176,57	1.258,93	1.347,06
II	960,43	1.027,66	1.099,60
I	784,00	838,88	897,60

b) Perito Criminal e Perito Médico-Legista

Referências Salariais Classe	1	2	3
Especial	2.979,20	3.081,12	3.183,04
IV	2.626,40	2.728,32	2.830,24
III	2.273,60	2.375,52	2.477,44
II	1.920,80	2.022,72	2.124,64
I	1.568,00	1.669,92	1.771,84

c) Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Perito Papiloscopista, Agente de Telecomunicações Policial Civil, Perito Criminal I, Motorista Oficial e Auxiliar de Necropsia

Referências Salariais Classe	1	2	3
Especial	1.216,72	1.277,53	1.338,34
IV	1.034,29	1.095,10	1.155,91
III	851,86	912,67	973,48
II	669,43	730,24	791,05
I	487,00	547,81	608,62

ANEXO V
Representação

a) Delegado de Polícia Civil

Referências Salariais Classe	1	2	3
Especial	5.362,56	5.546,02	5.729,47
IV	4.727,52	4.910,98	5.094,43
III	4.092,48	4.275,94	4.459,39
II	3.457,44	3.640,90	3.824,35
I	2.822,40	3.005,86	3.189,31

b) Perito Criminal e Perito Médico-Legista

Referências Salariais Classe	1	2	3
Especial	2.176,76	2.242,07	2.309,33
IV	1.650,57	1.832,14	1.997,03
III	1.346,96	1.508,59	1.577,99
II	933,51	1.054,86	1.192,00
I	784,00	823,20	864,36

ANEXO VI

Gratificação da Produtividade do Delegado de Polícia Civil

a) Delegado de Polícia Civil

Referências Salariais Classe	1	2	3
Especial	2.160,00	2.268,00	2.400,00
IV	1.920,00	2.016,00	2.116,80
III	1.680,00	1.764,00	1.852,20
II	1.440,00	1.512,00	1.587,60
I	1.200,00	1.260,00	1.323,00

ANEXO VII

Gratificação da Produtividade das Atividades Periciais

b) Perito Criminal e Perito Médico-Legista

Referências Salariais Classe	1	2	3
Especial	1.728,00	1.814,40	1.920,00
IV	1.536,00	1.612,80	1.693,44
III	1.344,00	1.411,20	1.481,76
II	1.152,00	1.209,60	1.270,08
I	960,00	1.008,00	1.058,40

ANEXO VIII

Adicional de Titulação

TITULAÇÃO	
Cargos de Nível Médio Máximo 20%	3º Grau – 20%
Cargos de Nível Superior Máximo 20%	Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> – 7,5% Mestrado - 15% Doutorado – 20%

ANEXO IX

Remuneração Mínima

a) Delegado de Polícia Civil

Referências Salariais Classe	1	2	3
Especial	12.240,00	12.852,00	13.600,00
IV	10.880,00	11.424,00	11.995,20
III	9.520,00	9.996,00	10.495,80
II	8.160,00	8.568,00	8.996,40
I	6.800,00	7.140,00	7.497,00

b) Perito Criminal e Perito Médico-Legista

Referências Salariais Classe	1	2	3
Especial	9.792,00	10.281,60	10.880,00
IV	8.704,00	9.139,20	9.596,16
III	7.616,00	7.996,80	8.396,64
II	6.528,00	6.854,40	7.197,12
I	5.440,00	5.712,00	5.997,60

ANEXO X
Enquadramento dos Servidores

a) Delegado de Polícia Civil

Posição na Tabela em Extinção		Enquadramento na Nova Tabela		
Nível	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
1	1.568,00	I	1	1.568,00
2	1.724,80	I	3	1.771,84
3	1.881,60	II	1	1.920,80
4	2.038,40	II	3	2.124,64
5	2.195,20	III	1	2.273,60
6	2.352,00	III	2	2.375,52
7	2.508,80	IV	1	2.626,40
8	2.665,60	IV	2	2.728,32
9	2.822,40	IV	3	2.830,24
10	2.979,20	IV	3	2.830,24

b) Perito Criminal e Perito Médico-legista

Posição na Tabela em Extinção		Enquadramento na Nova Tabela		
Nível	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
1	1.568,00	I	1	1.568,00
2	1.724,80	I	3	1.771,84
3	1.881,60	II	1	1.920,80
4	2.038,40	II	3	2.124,64
5	2.195,20	III	1	2.273,60
6	2.352,00	III	2	2.375,52
7	2.508,80	IV	1	2.626,40
8	2.665,60	IV	2	2.728,32
9	2.822,40	IV	3	2.830,24
10	2.979,20	IV	3	2.830,24

c) Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Perito Papiloscopista, Agente de Telecomunicações Policial Civil, Perito Criminal I, Motorista Oficial e Auxiliar de Necropsia

Posição na Tabela em Extinção		Enquadramento na Nova Tabela		
Nível	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
1	725,00	I	1	725,00
2	797,50	I	3	797,50
3	870,00	II	1	870,00
4	942,50	II	3	957,00
5	1.015,00	III	1	1.015,00
6	1.087,50	III	3	1.116,50
7	1.160,00	IV	1	1.160,00
8	1.232,50	IV	3	1.276,00

ANEXO XI

Definição de Interstício para a Primeira Promoção dos Ocupantes dos Cargos de Nível Médio - Pós Vigência desta lei

Número de meses desde a última progressão no sistema antigo	Número de meses necessário para o servidor se habilitar para a primeira promoção após implantação desta lei		
	Referência 1	Referência 2	Referência 3
0 a 3	35	23	11
4 a 6	34	22	10
7 a 9	33	21	9
10 a 12	32	20	8
13 a 15	31	19	7
16 a 18	30	18	6
19 a 21	29	17	5
22 a 24	28	16	4
25 a 27	27	15	3
28 a 30	26	14	2
31 a 33	25	13	1
34 a 36	24	12	0

ANEXO XII
Quantificação dos Cargos

CARGO	QUANTIDADE
Delegado de Polícia Civil	80
Perito Criminal	80
Perito Médico-Legista	15
Agente de Polícia Civil	1500
Escrivão de Polícia Civil	160
Perito Papiloscopista	100
Agente de Telecomunicações Policial Civil	6
Perito Criminal I	2
Motorista Oficial	45
Auxiliar de Necropsia	30